Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-564/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5324/2009
PROTOCOLO	**:**	946196
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	**:**	HONORATO OVELAR SOLALIENDRES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 32/2009
RELATOR	**:**	CONS. SUBST. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
SESSÃO	**:**	16º SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 21-8-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Declarar REGULARES e assim LEGAIS os atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Caracol no exercício de 2008, quanto ao que consta no texto do item J.02 do Relatório de Inspeção Ordinária - RIO n. 32/2009 e seus anexos.

2 - Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Caracol no exercício de 2008, quanto ao que consta nos itens B.03, G.03 e H.01 do Relatório de Inspeção Ordinária - RIO n. 32/2009 e seus anexos.

3 - IMPUGNAR o montante de R$ 2.097,70, nos termos das regras contidas no art. 45, II, da Lei n. 160, de 2012, pelo pagamento a maior de subsídio do Presidente da Câmara, contrariando o preceito constitucional constante da regra do art. 37, XI, c/c os prin-cípios estampados no art. 5º, XXXVI (CF/88), determinando ao s.r. Honorato Ovelar Sola-liendres, CPF n. 356.244.931-34:

a) recolher aquela quantia, atualizada, aos cofres públicos municipais;

b) comprovar o seu recolhimento nos autos, dentro do prazo regimental.

4 – APLICAR MULTA ao Sr. Honorato Ovelar Solaliendres, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2008, no valor de 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC (art. 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012), nos termos das disposições do art. 42, IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160, 2 de janeiro de 2012, pelo descumprimento das regras dos:

a) art. 37, XI, XII, c/c a regra do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal;

b) art. 24 a 30 da Lei n. 8.666, de 1993, ao realizar indevidamente contratações por inexigibilidade de licitação por notória especialização;

c) arts. 94 da Lei n. 4.320, de 1964.

5 - COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado na forma regimental

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv